

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600089-41.2025.6.27.0000**

PROCESSO : 0600089-41.2025.6.27.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Palmas - TO)

**RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1 (III) - Marcelo Augusto Ferrari Faccioni**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REQUERENTE : P-SOL

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600089-41.2025.6.27.0000

Procedência: Palmas - TO

REQUERENTE: P-SOL

ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - OAB/RJ73146

ADVOGADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - OAB/RJ81959

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCONI

P.R.E.: RODRIGO MARK FREITAS

---

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (Diretório Estadual), protocolado em 12 de maio de 2025, visando à autorização para a veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão (inserções) para o segundo semestre de 2025.

O pedido foi fundamentado no art. 50-A, § 2º e § 5º da Lei nº 9.096/1995, na redação dada pela Lei nº 14.291/2022, e observou o disposto na Resolução TSE nº 23.679/2022 e na Resolução TRE-TO nº 602/2025.

O partido solicitou a veiculação de 20 (vinte) inserções de propaganda partidária, de 30 segundos cada.

Conforme informações da Secretaria Judiciária (ID 10141401), as inserções foram devidamente processadas e inseridas, conforme Plano de Mídia e o Relatório de Inserções de Propaganda Partidária anexos. Adicionalmente, foram anexados a certidão de composição da direção estadual do partido PSOL/TO, extraída do SGIP, a Lei nº 14.291/2022, a Resolução TSE nº 23.679/2022, a Resolução do TRE-TO nº 602/2025, a Portaria TSE nº 183/2025 e seus Anexos I e II, bem como a aferição da cláusula de desempenho prevista na EC nº 97/2017, art. 3º, parágrafo único, I, com a situação da bancada para fins de aplicação do art. 50-B, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

O Ministério Público Eleitoral confirmou que o partido requerente faz jus à veiculação de 10 (dez) minutos de propaganda partidária em rádio e televisão, correspondente a 20 (vinte) inserções de 30 segundos cada, manifestando-se pelo deferimento do pedido, considerando o preenchimento dos requisitos legais. (ID 10148563)

É o relatório.

A matéria referente à veiculação, pelos partidos políticos, de propaganda partidária gratuita encontra-se disciplinada nos artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995 (incluídos pela Lei nº 14.291/2022) c/c Resolução TSE nº 23.679/2022/TSE.

No caso dos autos, verifica-se que a apresentação do requerimento é tempestivo, tendo em vista que o partido protocolou o pedido em 12 de maio de 2025, em conformidade com art. 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Com efeito, o art. 8, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 confere ao relator a opção para que a autorização das inserções seja proferida por meio de decisão monocrática ou apresente o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa, com vistas a imprimir celeridade ao ato.

Ademais, conforme a legislação retromencionada, tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha preenchido as condições previstas.

Lei 9.096/95:

*Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

Resolução TSE nº 23.679/2022:

*Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):*

*I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);*

*II - o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e*

*III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).*

Da análise dos autos, constata-se que o PSOL preencheu os requisitos legais e constitucionais necessários para o acolhimento de seu pleito; quais sejam: elegeu, na composição da Federação PSOL/REDE nas Eleições Gerais de 2022, 14 deputados federais em 5 unidades da Federação, e obteve 4,23% dos votos válidos, distribuídos em 15 unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas. Além disso, o referido partido, isoladamente, elegeu 12 deputados federais.

Portanto, o pressuposto de representatividade na Câmara dos Deputados encontra-se preenchido, de modo a fundamentar o deferimento do direito à utilização de 10 (dez) minutos por semestre, a serem distribuídos em 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, nos termos da Portaria TSE nº 183/2025 (ID. 10141408).

Ademais, o partido apresentou sugestão de datas para veiculação das inserções (ID10138220) e a Secretaria Judiciária desta Corte informou que inseriu os horários solicitados conforme planilha juntada aos autos (ID 10141401), em conformidade com a Resolução TSE nº 23.679/2022.

Por fim, de acordo com o art. 32 da Resolução TSE n.º 23.679/2022, consigno que os tribunais eleitorais manterão disponível para consulta, em seus respectivos sítios eletrônicos, o calendário de propaganda partidária. Este calendário, organizado por ordem de prioridade dos requerimentos, permitirá que os partidos políticos evitem solicitar veiculações em datas já preenchidas, observadas as demais disposições da referida Resolução.

Conclui-se, portanto, pelo atendimento dos pressupostos legais necessários à autorização de veiculação da propaganda pelo PSOL/TO.

Pelo exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, DEFIRO o pedido formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL/TO, autorizando a veiculação da propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o segundo semestre do ano de 2025, nas datas correspondentes na tabela apresentada, devendo o partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.

À Secretaria Judiciária para integral cumprimento ao previsto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas - TO, datado e assinado eletronicamente.

Juiz MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCONI

Relator

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600090-26.2025.6.27.0000**

PROCESSO : 0600090-26.2025.6.27.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Palmas - TO)

**RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1 (III) - Marcelo Augusto Ferrari Faccioni**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : HUGO HENRIQUE NEGRE NOBRE (11437/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600090-26.2025.6.27.0000

Procedência: Palmas - TO



## Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

### SisAntenaTO Módulo interno

#### Relatório de Inserções de Propaganda Partidária

**Ano:** 2025

**Semestre:** 2

**Emitido em:** 16/05/2025 às 15:11:24

*Importante: As informações deste relatório são dinâmicas e poderão ser atualizadas sempre que houver novos julgamentos.*

Mês	Data	Dia Semana	Minutos									
			1		2		3		4		5	
			30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s
Julho	01	3ª										
Julho	02	4ª	PSOL									
Julho	03	5ª										
Julho	04	6ª	PSOL									
Julho	05	Sab										
Julho	06	Dom										
Julho	07	2ª	PSOL									
Julho	08	3ª										
Julho	09	4ª										
Julho	10	5ª										









Dezembro	26	6ª											
Dezembro	27	Sab											
Dezembro	28	Dom											
Dezembro	29	2ª											
Dezembro	30	3ª											
Dezembro	31	4ª											